Revista Brasileira de Cultura, ano III, nº 9, julho-setembro/1971, pp. 67-86

AS MONARQUIAS IBÉRICAS E A PROTEÇÃO AO ÍNCOLA

José Alipio Goulart

Ante o reconhecimento tácito da liberdade dos índios, pelo poder vaticânico, é a vez das monarquias, a lusa e a espanhola, seguirem os passos da Igreja; e aquelas, antes francamente favoráveis à cativação da bugralhada, já agora, mais por interêsse político do que por convicção de qualquer outra sorte, seguem as pegadas do Papa aprofundadas estas pela ação itimorata dos loyolistas. Começam, então, os avanços e recuos das coroas peninsulares da pretensão de solucionar definitivamente o assunto. Ao ocupante da cadeira de São Paulo cabe injetar-lhes, vez por outra, por meio de bulas e de breves, dosagens medidas de coragem, sempre que pressente fraquejarem os reis ao impacto da reação interesseira dos colonos.

No Regimento de 17 de dezembro de 1540, dado a Thomé de Souza, primeiro governador-geral do Brasil, já se fazia, talvez, a primeira tentativa de regulamentação do cativeiro do índio, quando naquele documento lia-se que o principal fim de povoamento do Brasil era a redução do gentio à fé católica, convindo atraí-lo à propagação da fé porque de tal passo sobreviria o aumento da povoação e do comércio. Proibia-se, no mesmo Reginento, fazer guerrear e saltear gentio, por terra ou por mar, ainda que estivessem levantados, sem ordem do Governador e dos Capitães; e êstes só a dariam a pessoas de confiança, sob pena de morte e perda de tôda a fazenda. Isso porque, constava do documento, «era costume saltear e roubar os gentios de paz por diversos modos, atraindo-os enganosamente, e indo depois vendê-los, até aos próprios inimigos, donde resultava levantarem-se êles e fazerem guerra aos Cristãos, sendo esta a principal causa das desordens que tinham havido.» (¹)

Por outro lado, e pelo que ficou patente consoante o trecho transcrito, a Coroa não demorou a tomar conhecimento das misérias que aqui se praticavam com os índios, desde os primeiros instantes; e quem se apressara a denunciá-las não haviam sido os loyolistas, porque êsses chegaram ao Brasil juntamente com o portador do Regimento. Dessarte, alguém, antes dos roupetas, cochichara aos reais ouvidos o que àquela altura já se estava passando nestas partes, com os filhos da terra.

Apesar, porém, das mencionadas disposições regimentais, a escravização do indígena foi aspecto relegado a segundo plano por fôrça dos pesados encargos da organização econômica e administrativa da colônia, que assoberbavam o governador-geral. Não se deve esquecer, entretanto, que já então aqui estavam alguns jesuítas, aos quais, ao contrário, a qeustão se apresentava vivíssima; êles se dispuseram a enfrentá-la, brandindo no rosto dos colonos os atos reais favoráveis à libertação, ou obstaculizando, por mil modos, a ação dos que favoreciam aos escravistas. E, para tanto, batiam à porta do Vaticano sempre que preciso.

Datados de 7 de julho de 1550, e 21 de setembro de 1556, foram os decretos do Rei D. Carlos declarando livres os índios no Brasil, atos dos quais ninguém tomou conhecimento e nem levou em consideração, na colônia. A 20 de março de 1570, uma lei sancionada por El-Rei D. Sebastião modificou o *status quo;* pois esta, pôsto condenando a cativação de indígenas por meios ilícitos, terminava por permiti-la desde que decorrente de guerra justa prèviamente autorizada por Sua Majestade ou pelo Governador; e, ainda, em se tratando de prisioneiros de outros índios e destinados à antropofagia.

Considerando que os índios tinham por hábito reagir às provocações dos brancos, em regra por se verem acuados por êstes e sem saída além da explosão; considerando, por igual passo, o costume da antropofagia em muitas nações indígenas, conclui-se que a lei de D. Sebastião trazia, implìcitamente, ampla autorização para a cativação do brasilíndio. E como por tradição, as cabildas se costumassem guerrear com o intuito de fazer escravos, contava ainda, o invasor, com o recurso de incitar discórdia entre aquelas, para depois, a pretexto de salvar os prisioneiros, tomarem a êstes e, de cambulhada, os livres, escravizando a todos indistintamente.

Estava, dessarte, respeitado o contexto do ato sebastiânico. As demais exigências do instrumento de 20 de março de 1570 eram cumpridas como possível, ou nem isso, que as delongas e as distâncias se encarregavam de relegar o fato ao esquecimento. (2)

Apesar das facilidades conferidas pelo ato de D. Sebastião, para o aprisionamento do gentio, os colonos não se deram por satisfeitos: queriam total liberdade de ação. E, de tal forma reagiram contra o ato de 20 de março, que, acovardando-se ante o clamor de seus súditos na América, El-Rei apressou-se a expedir carta régia de 1573, ou até antes, restabelecendo o antigo sistema dos *resgates,* pôsto que recomendando, como a imitar o avestruz quando em perigo, que: «No que toca ao resgate dos escravos, se deve ter tal moderação, que não me impida de todo o dito resgate, pela necessidade que as fazendas dêle (índio) tem, não se permitam resgates manifestamente injustos e a devassidão que até agora nisso houve.» (8) Pois, sim. Seria D. Sebastião tão ingênuo que não compreendesse, até a reação à lei de 20 de maio de 1570, que esta sua nova recomendação não passava de... palavras ao vento?

De tal importância se revestia a questão da liberdade dos índios, que quando a carta régia de 10 de dezembro de 1572 estabeleceu dois governos para o Brasil, os respectivos titulares — Antonio Salema, da parte Sul e Luiz de Brito e Almeida, da parte Norte — antes de assumirem seus postos reuniram-se na Bahia, com o Ouvidor-Geral, e Padres da Companhia, para assentarem uma ação coordenada com relação àquela melindrosa situação. Dêsse encontro resultou um documento firmado a 6 de janeiro de 1574, estabelecendo os seguintes pontos: 1°. Que seria legítima a escravização do índio aprisionado em guerra manifestamente lícita, entendendo-se como tal a guerra feita pelos Governadores, segundo seus Regimentos, ou as que os Capitães se vissem forçados a levar a cabo precedendo, nesse caso, resolução com voto dos Oficiais da Câmara e outras pessoas experientes, dos Padres da Companhia, do Vigário e do Provedor da Fazenda, do que se deveria lavrar auto. 2°. Que também se reputaria legìtimamente cativo o Índio que, maior de 21 anos e escravo de outros índios preferisse sê-lo de cristão. 3°. Que o resgate não era aplicável ao índio manso, o qual não podia ser, por aquêle título, reduzido ao cativeiro, exceto se, fugindo da aldeia para o sertão, estivesse ausente mais de um ano. 4°. Que nenhum resgate seria válido, quando feito sem licença dos Governadores ou Capitães, devendo decidir sôbre sua validade os Provedores e mais dois adjuntos eleitos em Câmara no princípio de cada ano. 5°. Que as pessoas que trouxessem índios de resgate, ou por mar ou por terra, dessem dêles entrada na respectiva Alfândega, antes de qualquer comunicação com alguém. 6°. Que só seria garantida aos colonos a propriedade sôbre o índio de resgate, quando registrado, tendo por livres os que não estivessem. 7° Que os índios apreendidos em guerra que não fôsse feita nas condições estabelecidas, seriam livres. 8° Que os infratores ficariam sujeitos à pena de açoites, multa e degrêdo, além das outras a que pudessem incorrer.» (4)

A lei de 20 de março de 1570 foi posteriormente confirmada por outra datada de 22 de agôsto de 1587, na qual declarava-se que os índios que trabalhassem para os portuguêses, não deviam achar-se como escravos; antes, como jornaleiros livres, a cujo arbítrio ficava trabalhar ou não, segundo lhe conviesse. Era, com efeito, uma novidade; e, nessa nova Lei, foi que se fundamentaram os jesuítas para se constituírem protetores e defensores dos indígenas. Atos como o de 1587 mais acirravam a luta entre os colonos e os roupetas; porque sabendo-se, como se sabe, que nos afazeres da colonização o português não levantava uma palha, atribuindo todo o trabalho aos escravos, conferir ao bugre arbítrio para aceitar ou não os encargos de tais atividades, era o mesmo que jogar pólvora na fogueira da contenda pela libertação do mesmo. E, entre o mar e o rochedo, sofria o marisco...

Como se pode verificar, a questão da liberdade dos índios começava a tomar corpo, já se notando, à luz dos atos expedidos, a insegurança da Coroa, motivada, de um lado, pela ação dos missionários e catequistas; e, de outro, pelo comportamento rebarbativo dos colonos daquelas áreas

em que não havia suficiente lastro econômico e financeiro para a importação da mão-de-obra negra.

A 11 de novembro de 1595, uma Lei de Felipe II, derrogando a de D. Sebastião, surpreende os colonos e, pelos seus dispositivos, provoca forte abalo no sistema anteriormente estabelecido. Ao tempo, Portugal submete-se ao jugo de Espanha. A Corôa, em tôda a Península, é uma só. A nóvel legislação dispõe, para desespêro dos invasores, que daí em diante «guerra justa» só seria considerada aquela determinada expressamente por Provisão particular de Sua Majestade, e não maís ao talante de Governadores nem de Capitães-mores, como atê então. (5) E, como para enfrentar a agitação que tal ato motivara entre os colonos, Felipe II, mostrando-lhes punho forte na decisão, expede Provisão a 26 de julho de 1596, confirmando a decisão do ano anterior. Logo se espalha a notícia por tôda a colônia de que haviam sido os jesuítas os mentores dos atos de 1595 e 1597. Com isso, cresce o ódio dos prejudicados aos loyolistas.

Mais apertada torna-se a situação para os colonos quando, sentando no trono de Espanha, Felipe III assina Provisão a 5 de julho de 1605, abolindo as hipóteses admissíveis de cativação dos índios, reconhecendo-os, *ipso facto*, completa e inteiramente livres. E o faz sob a alegação de «ser assim mais fácil propagar-se a fé; porque conquanto houvessem alguma razões de Direito para se poder em alguns casos de introduzir o dito cativeiro, eram de tanto maior consideração as que haviam em contrário, especialmente pelo que tocava à conversão dos gentios à nossa Santa Fé Católica, que se deviam antepor a tôdas as mais; e também pelo que mais convinha ao bom govêrno e conservação da paz daquele Estado», que era o Brasil. E, como fizera o II, o III dos Felipes também achou de bom alvitre confirmar seu ato, o fazendo por Provisão de 4 de março de 1608. (6)

Prova do que na colônia os ânimos continuavam exacerbados e que pouco ou nenhuma obediência era prestada aos ditâmes do ato de Felipe III, é que êste Monarca viu-se na contingência de voltar ao assunto a 30 de julho de 1609, insistindo na manutenção da liberdade dos índios. O nôvo instituto tornava livres, segundo o direito e seu nascimento natural, todos os indivíduos da parte do Brasil, sem distinção alguma entre batizados e não batizados, que vivessem ainda como gentios, conforme seus ritos e cerimônias; e determinava, por igual passo, que os silvícolas não podiam ser obrigados e nem constrangidos a serviços ou ao que quer que fôsse contra sua livre vontade; e que os moradores e fazendeiros que dêles se servissem, lhes pagariam seu trabalho, como a qualquer outra pessoa; que os Religiosos da Companhia de Jesus, «por serem os mais bem aceitos dos gentios» que dêles faziam grande crédito e confiança, e pelo muito conhecimento que tinham da matéria, «fôssem ao sertão para os domesticar, e assegurar em sua liberdade, encaminhando-lhes no que lhes convém, assim nas coisas tocantes à sua salvação, como nas da vida ordinária e comercial, precavendo-os dos enganos e

violências com que os capitães, donatários e moradores costumam trazê-los do mesmo sertão». Fica patenteado, nesse final, que os dirigentes da colônia se mancomunavam com os colonos na perseguição e maltrato ao gentio.

Prosseguia o ato de Felipe III: que nas povoações portuguêsas lhes seria guardado o direito de propriedade da mesma forma que nos bosques — e por nenhum se lhes tomariam suas casas, nem se toleraria que sôbre isso se lhes fizesse moléstia alguma; que o Governador, ouvido os Religiosos, aos índios que descessem da serra assinassem terras para lavrarem e cultivarem; que, uma vez estabelecidos, não pudessem ser deslocados para outros lugares, contra sua vontade, senão quando êles bem quisessem; que se lhes ordenaria um Juiz particular (nas povoações onde não os houvesse d'El-Rei ou dos donatários) português e cristão velho de satisfação com alçada no cível até dez cruzados e no crime até trinta dias de prisão; e que também se lhe ordenaria um Curador que, sob a direção dos Padres, olhasse pelos seus interêsses, quando houvesse de ser empregados no serviço real ou particular, ou no dos mesmos Padres, que pelo seu trabalho lhes pagariam salários como a quaisquer outras pessoas, procedendo-se sumàriamente e exclusivamente na cobrança dos ditos salários; que sôbre os índios moradores nas povoações das capitanias, não tivessem os Capitães e Donatários mais jurisdição e senhoria que sôbre as outras pessoas livres, sendo-lhes absolutamente defeso lançar sôbre êles quaisquer tributos reais e pessoais, anulando o Governador tudo que se praticasse em contrário e fazendo restituir os tributos ilegalmente cobrados.

A Lei de 609 ia mais longe: mandava libertar todos os índios que se encontrassem cativos em decorrência de compra ou de preia (o que modificava dispositivos de leis anteriores) pôsto permitindo aos compradores agirem contra os vendedores. Dispunha, por fim, que aos escravizadores da gente da terra fôssem aplicadas as penas previstas nas Ordenações para os que o faziam a pessoas livres, no que se deveria proceder breve e sumàriamente sem quaisquer restrições. (7)

Era, com efeito, o mais largo e corajoso passo dado em prol da libertação do silvícola; por essa razão é que, conhecidos os têrmos de tão magnânima lei, sobrevieram violentos protestos contra a mesma, na colônia, de que são exemplos: representação da Câmara da Paraíba datada de 19 de abril de 1610; cartas de 8 de maio de 1610 e de 7 de fevereiro de 1611, assinadas pelo governador D. Diogo Meneses Sequeira, depois Conde de Ericeira. E a Corôa, no caso barco a deriva, navegando ao sabor das correntes, tão logo informada das agitações advindas do ato de 1609, não titubeou em promulgar nova lei, esta com data de 10 de setembro de 1611, fazendo reviver disposições contidas na de 11 de novembro de 1595, em detrimento dos direitos dos índios. Com isso, dava El-Rei longo passo à retaguarda.

A Lei de 1611, pôsto recapitulando determinações de atos anteriores, no que concerne à confirmação da liberdade do índio, dispunha,

consoante a síntese de João Francisco Lisboa, que: «sucedendo caso que os gentios movam guerra, rebelião ou levantamento, convocaria o Governador uma junta composta dêle, do Bispo (se fôsse presente), do chanceler e mais membros da relação e de todos os prelados que presentes fôssem no lugar; e na dita junta se averiguasse se era justo, necessário e a bem do Estado, fazer-se a guerra ao gentio, e do assento que se tomasse, dar-se-ia parte a El-Rei com larga informação de tôdas as causas que a justificassem, e uma vez deliberada a guerra por El-Rei, e efetivamente feita, seriam escravos todos os gentios que nela se cativassem. Mas se houvesse perigo na dilação até vir a decisão, a guerra se faria desde logo, se assim fôsse assentado. Todavia, os gentios que se tomassem na guerra assim declarada, só ficariam cativos provisòriamente, para o que seriam assentados em um livro, com declaração dos lugares donde eram, nomes, idades, sinais e circunstâncias que se dessem na sua apreensão, a fim de que, sendo a guerra aprovada, ficassem também definitivamente apurados os cativeiros. Não sendo preenchidas as formalidades do registro, ficariam os índios livres ainda que aprovada fôsse a guerra. Desaprovando-a, porém, El-Rei, observar-se-ia a respeito dos índios provisòriamente cativos o que êle fôsse servido determinar. Mas seriam cativos os índios que estivessem presos para serem comidos por outros que os houvessem capturado em suas guerras intestinas, e ficariam pertencendo aos que os comprassem ou resgatassem, o que era para remédios bem seu, e salvação de suas almas. Se o preço da compra fôr taxado pelo Governador e adjuntos, o cativeiro durará dez anos sòmente, no fim dos quais ficará o dito índio inteiramente livre; se exceder, porém a taxa, ampliar-se-á o tempo da escravidão proporcionalmente. A legalidade do cativeiro, no alegado caso de resgate, depende de justificação, feita pelos compradores, das circunstâncias supramencionadas, atestando as pessoas que em conformidade desta Lei podem ir ao sertão com ordem do Governador.

A mesma lei dispunha, ainda, que: «O mesmo Governador, ouvido o chanceler, e provedor-mor dos defuntos, nomeará sujeitos seculares casados e de boa vida, e de boa geração e abastados de bens, podendo usar, os que lhe parecerem mais capazes para serem capitães das aldeias dos gentios. Nomeará tantos quantas forem as aldeias, e por tempo de três anos, ou mais, enquanto El-Rei não mandar o contrário. Os capitães assim nomeados irão ao sertão persuadir aos gentios desçam abaixo, usando para isso de meios e palavras brandas, afagos e promessas sem lhes nunca fazer fôrça ou moléstias alguma, por não quererem vir. Cada capitão levará consigo um religioso, preferindo sempre os da Companhia de Jesus, praticados da língua, com que melhor persuada o gentio a descer. Como tenham descido, o Governador os repartirá em povoações de até trezentos casais, assinando-lhes lugar conveniente, onde possam edificar a seu modo, e a tão razoada distância dos engenhos e matas de pau-brasil, que não possam prejudicar nem a uma, nem a outra coisa. O ouvidor, o chanceler e o provedor-mor, repartirá com os mesmos índios terras devolutas, para as lavrarem e

cultivarem. Em cada uma de suas aldeias haverá uma igreja, e um cura ou vigário, clérigo português, que saiba a língua, e em sua falta, religiosos, de preferência os da Companhia. O cura residirá na aldeia, e prestará seus ofícios aos índios, confessando-os, sacramentando-os e doutrinando-os nas coisas tocantes à sua salvação. Outrossim, residirá na aldeia o capitão com tôda família.» «Governá-los-á em sua vivenda comum, e comércio com os moradores. Promoverá a cultura das terras, e o ensaio das artes mecânicas. Apresentá-los-á ao Governador quando forem necessário ao real serviço. Dá-lo-á para o serviço particular, pela taxa geral que para todo o Estado do Brasil fôr estabelecida pelo Governador de acôrdo com o chanceler da Relação.» «Fiscalizará a exatidão dos pagamentos, não consentindo que sejam lesados. Será juiz dos índios, esforçando-se pelos compor. Terá alçada civil e no crime já declaradas na lei anterior; e no que exceder dará apelação para o ouvidor da capitania; e dêste haverá, se também exceder, para o provedor-mor dos defuntos da relação do Estado; o qual será o juiz de tôdas as apelações que houver das causas dos índios, e as despachará com adjuntos, como se pratica nos mais feitos. Terá regimento, ordenado pelo governador de acôrdo com o chanceler e o provedor-mor, o qual logo se há de pôr em execução, não obstante ficar dependendo de aprovação régia. No regimento se determinará o modo e ordem que hão de guardar o capitão e o cura no govêrno temporário dos índios, bem assim como os ordenados que hão de vencer, pagos à custa dos mesmos índios, e não da real Fazenda.» ([8])

Sôbre a lei que se vem de referir, Perdigão Malheiro diz que: «Os colonos haviam assim conseguido a vitória, abrindo-se nôvo lugar à escravidão dos índios; o interêsse pecuniário e metálico, a pretexto de *paz do Estado*... e *mais bem* dos miseráveis que por tal sorte se pretendiam *civilizar* e *cristianizar* — levou de vencida a causa da justiça, da humanidade e da verdadeira religião, aliás bem julgada na anterior Lei de 1609. Em vez de progresso, foi um passo altamente retrógado, como a experiência veio confirmar.» ([9]) Tem-se, porém, a impressão, de que quando devidamente informado das fraudes às suas ordens, El-Rei não se quedava indiferente. Por exemplo, no regimento dado ao Ouvidor-Geral das Capitanias do Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente, com o distrito das Minas, Bacharel Amancio Rebêlo, datado de 5 de junho de 1619, Sua Majestade mandou — item V — tirar devassa «dos culpados em fazer entradas no Sertão e Patos, a resgatar gentio, e o venderem contra minhas ordens.» ([10])

No Regimento para o capitão-mor do Maranhão, Antonio de Albuquerque, datado de 22 de março de 1619, lê-se o seguinte: «O negócio de mais consideração e importância para a dita conquista do Maranhão se poder conservar em paz e quietação como a experiência tem mostrado é o bom tratamento que se faz aos índios sem os agravar nem escandalizar de maneira que oprimidos e obrigados de nossas sem razões se alevantem e afastem de nossa obediência e amizade. E assim devem procurar êle capitão-mor e adjunto de guardar em tudo igualdade e

justiça aos ditos índios não lhes tomando seus mantimentos, mulheres e filhos ou consentindo que lhes torne constrangimento a servidão alguma contra sua vontade ou as que a que como gente livre deve em razão de Vassalos a Sua Majestade porque do contrário sucede gravíssimos inconvenientes, e desordens e porquanto em seu informado que neste particular se tem procedido com grande devassidão na dita conquista, encomendo, e encarrego muito a êles capitão-mor, e adjunto que em nenhuma maneira tal consinta nem ponha tributos ou darios alguns aos ditos índios resgatando sòmente com êles os seus mantimentos e outras coisas no modo em que se permite com verdade e inteireza guardando-lhe e fazendo guardar em tudo inviolàvelmente.» «6. E porque só assim de continuarem índios buscando motivos, e causas frívolas e de pouco fundamento rompem com êles em guerra, hei por bem que nenhuma se possa dar daqui em diante sem primeiro preceder a causa e rompimento da parte dos mesmos índios e serem êles os que nos provoquem, e antes que assim se faça a dita guerra a justificação por outros com as pessoas religiosas que andarem na dita conquista declarando as razões e motivos porque se dá a dita guerra, e os que houve a parte dos índios que na dita guerra se tomarem serem e ficarem sempre fôrros, e como tais se revendicarem das pessoas em cujo poder estiverem se procederá contra êles capitão-mor e adjunto, e contra as mais pessoas que forem culpadas nesse caso por ser mui prejudicial, e contrário ao serviço de Deus e de Sua Majestade.» «7. E havendo acontecido que semelhantes guerras se tenham dado êles capitão-mor e adjunto procurarão sôbre os índios que delas se trouxeram, e os porão em sua liberdade para fazerem de si o que quiserem como fôrros que são tirados das pessoas em cujo poder estiveram e querendo contudo alguns dêles ficar com as tais pessoas servindo-as voluntàriamente por suas soldadas os registrarão nos livros onde se registram os índios fôrros da dita conquista para se saber como o são declarando o nome do tal índio, e da pessoa com quem está para a todo o tempo constar de sua liberdade.» ([11])

Em 1625, chega ao Maranhão o Capitão-mor Baltazar de Souza Pereira, para governá-lo, trazendo a incumbência, em um dos capítulos do seu Regimento, de liberar todos os índios que se encontrassem escravizados. Tentou agir; mas o clima que se formou no Maranhão, e no Pará, contra dita ordem, levaram-no a sustar a execução da mesma, até que a côrte se pronunciasse. Enquanto isso, pela mesma época, Bento Maciel Parente, terrível preador de índios, arrasava várias cabildas no extremo-norte. E, enquanto no Norte se tentava providência daquêle alcance, pôsto obstada pela ação dos colonos, no Sul, a 9 de março daquele mesmo ano, bandeirantes de São Paulo, repartidos em quatro corpos, atacavam as Missões entre o Uruguai e o Paraguai, ([12]) com o objetivo de prear índios. Dai o decreto de 18 de setembro de 1628, que mandava proceder contra moradores de São Paulo que iam às aldeias dos índios reduzidos pelos jesuítas do Paraguai, e os cativavam, levando-os para vendê-los como escravos. ([13])

A carta régia datada de 5 de outubro de 1628 dizia que: «Neste despacho vai um papel, sôbre as moléstias e agravos que se diz que os índios do Brasil, Maranhão e Pará, recebem dos Portuguêses, e o remédio com que convirá atalhar a êles: — ordenareis que se veja na Mesa da Consciência, e tomadas as informações necessárias acêrca do que se deve prover, fará melhor execução da Lei, e ordens dadas, tocantes à liberdade do gentio, se consulte o que parecer, ordenando desde logo que os Clérigos que no Maranhão e Pará se ocupam em ensinar os índios, sejam primeiro examinados, e aprovados, para que conste que concorrem nêles as partes e suficientes necessárias. — *Cristovão Soares*». ([14])

No Rio de Janeiro, a revolta ante a proibição de escravizar gentio foi de tal ordem, que a 13 de setembro de 1623 o prelado da cidade, D. Lourenço de Mendonça, descobre um barril de pólvora debaixo de sua cama, com mecha que ia ter à rua, atentado que foi atribuído a negociantes de escravos índios, irritados com a oposição que lhes fazia o prelado. ([15])

Não termina, aí, a luta entre perseguidores e defensores dos Índios; entre adeptos e não-adeptos da escravidão dos íncolas. A Lei de 10 de setembro de 1611 vigora até 1648. Durante mais de trinta anos o bugre sofre desenfreada perseguição dos preiadores, acobertados êstes pelas facilidades que a referida Lei lhes oferta. É quando um Alvará, êste datado de 10 de novembro de 1647, seguido de dois outros, expedidos, respectivamente, a 5 e a 29 de setembro de 1649, dispuseram que sendo livres os índios, como fôra declarado pelos reis de Portugal e pelos Sumo Pontífices, não houvesse administradores e nem administrações (previstas na Lei de 1611) para os mesmos; e que êstes, ao gôzo de sua liberdade, pudessem servir e trabalhar com quem lhes parecesse e melhor os remunerasse. ([16])

Pelo que ficou dito, pôsto de modo superficial, já se pode concluir dos incômodos com que se deparavam os exploradores da colônia, para utilização da mão-de-obra indígena, não só pelo despreparo do homem da terra como, e sobretudo, pelos fluxos e refluxos da política de libertação e de reconhecimento dos direitos naturais do mesmo. Mas, como também já ficou salientado, enquanto em certas áreas o colonizador se dispusera a importar africanos, como nas de plantação de cana e de fabricação de açúcar, em outras, de economia puramente extrativa, insistia êle na redução do íncola. Em razão disso, prossegue a questão.

Na Bahia, a Relação extinta em 1626 veio a ser restabelecida quase trinta anos depois, dando-se-lhe nôvo Regimento com data de 12 de setembro de 1652; e no § 21 dêsse instrumento, recomendava-se ao Governador proteção aos índios de paz: «não consentindo que fôssem maltratados, fazendo punir com rigor quem os molestasse e maltratasse; assim como que dessem ordem para que pudessem viver junto das povoações dos portuguêses, de modo que os do Sertão folgassem de vir

para ditas povoações, observando-se a lei de D. Sebastião (a de 20 de março de 1570) e provisões posteriormente promulgadas.» (17)

Voltemos, porém, ao Norte. A 14 de abril de 1655, foi expedido por D. João IV o regimento disciplinador do govêrno do Estado do Maranhão e Grão-Pará, novamente reunidos. E, em tal documento, previa-se bom tratamento aos Índios, colocando-os ao abrigo de vexações e respeitando-se tudo que com êles se pactuasse; que se evitasse e impedisse o comércio dêles com estrangeiros, êstes já em grande número estabelecidos naquêle Estado, persuadindo-se os índios de só comerciarem com os portuguêses. E, ainda, que a repartição dos índios fôsse feita por dois arbítrios, um de escolha da Câmara e outro dos párocos e missionários, à vista de um rol organizado no princípio de cada ano, com os nomes de todos os capazes de serviço e dos moradores em condições de recebê-los, de maneira que a repartição fôsse tão perfeita e igual, que grandes e pequenos, ricos e pobres, seculares e eclesiásticos, sem exceção, ficassem satisfeitos consoante suas qualidades e estados.

Dispunha mais o Regimento, reproduzindo preceitos de lei anterior, sôbre o tempo de serviço alternado, salários, modos de pagamento, depósitos prévios, etc.; que o prelado ou superior das missões marcaria o tempo das entradas; que o governador lhe daria a guarda militar que lhe pedisse, nomeando cabo dela pessoa indicada pelo prelado; que o cabo permaneceria a serviço da missão por todo o tempo a critério do prelado, e em nada mais interferiria, a não ser no comando militar da fôrça, e nem se entenderia com índios sob pena de rigorosos castigos. Aos religiosos das missões não era permitido lavrar com índios, em tempo algum, canaviais, tabacos, nem qualquer outra lavoura ou engenhos; o número das aldeias seria reduzido e aumentada a população de cada uma para ao menos cento e cinqüenta casais; aos índios era livre declarar se queriam ser vassalos ou simples aliados d'El-Rei; e, se não aceitassem qualquer de tais condições, nada lhes deveria acontecer, contanto que, não impedissem a pregação do Evangelho; e os índios que cometessem latrocínios e malefícios, ainda que em ajuntamentos, como bandoleiros, seriam castigados consoante a lei comum do Reino. (18)

Com o falecimento de D. Pedro IV, e a substituição de André Vidal de Negreiros na governação do Maranhão e Grão-Pará, fatos que ocorreram em 1657, os povos das capitais daquele Estado viram-se à vontade para contraporem-se às decisões do rei defunto e, por igual passo, vingarem-se dos sotainas; e, com efeito, rebelaram-se, de lá expulsando os jesuitas a 17 de julho de 1661. Vieira foi prêso no Pará, encaminhado ao Maranhão e, em seguida, deportado para Lisboa, tornando-se figura *non grata* à Corôa. Estendeu-se a impopularidade dos roupetas do Pará ao Rio de Janeiro e a São Paulo, ùnicamente pela oposição que êles faziam à cativação dos índios. (19)

A 20 de março de 1662, promulgou-se nova lei impedindo o cativeiro dos índios, salvo quando êstes fôssem prisioneiros de guerra e esta declarada e levada a cabo mediante prévia licença do Governador ([20]) Era a luta que recrudescia, após a aludida vitória obtida contra os loyolistas. A 12 de setembro de 1663, é expedida uma Provisão responsabilizando os jesuítas por abusos da lei de 1655; e, do mesmo passo, procurando atingir frontal e principalmente o Padre Antônio Vieira. Abole o exercício da jurisdição temporal de qualquer ordem religiosa no govêrno dos índios; equipara as índias às órfãs do Reino segundo as Ordenações; permite «entradas» a qualquer tempo e sob a direção religiosa da Ordem à qual tocasse o turno, pôsto o representante dessa, que acompanhasse a «entrada», não pudesse trazer para si ou para a sua agremiação escravo algum dos resgatados, o mesmo acontecendo com os cabos da escolta, capitães-mores, governadores e ministros. Por fim, manda guardar a lei de 1655, mantidos os jesuítas no exercício da missão respectiva, exceto o Padre Vieira que caíra em desgraça: a Inquisição o condenara não só à privação de pregar e de voz ativa e passiva para sempre, como à reclusão por tempo indeterminado numa Casa da Companhia.

Carta régia, datada de 29 de abril de 1667, assinada por D. Afonso e que vem ter às mãos do Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, mantém a lei anterior, isto é, a de 1663, alterando-a, apenas, quanto à repartição dos índios, de maneira a não intervirem nela os missionários das aldeias: os Juízes Ordinários é que passam a ser os repartidores. Como dita Carta Régia recomendasse ao Governador pusesse ordem numa situação que se arrastava há vários anos, Antonio Albuquerque aproveitou-se disso e acrescentou à Lei de 1663 algumas disposições da Carta Régia, com o que concentrou em suas mãos tudo que interessasse à situação dos índios, consoante se lê da carta datada de 3 de agôsto de 1667, por êle remetida às Câmaras do Maranhão e Pará. ([21]) E para dirimir dúvidas que se levantassem sôbre a execução das derradeiras leis, El-Rei expediu Carta Régia a 21 de novembro de 1673, dirigida ao então governador Pedro Cezar de Menezes, mandando que se publicasse e cumprisse as leis de 1663 e 1667; e que só os Governadores autorizariam a eleição dos cabos das entradas, dos repartidores, e as idas ao sertão para descer gentio.

A verdade, porém, é que na colônia, vasta e longínqua, os preiadores não davam maior atenção ao chorrilho de atos proibitórios de cativação dos índios, inclusive descumprindo as permissões contidas em tais atos. Leis, Proivsões, Cartas Régias, Regimentos, etc., eram, a bem dizer, letras mortas. Haja vista que em 1664 os Tapuias do Urubu eram aniquilados; a 14 de fevereiro de 1676, paulistas comandados por Francisco Pedroso Xavier, depois de destruir aldeias indígenas, chegaram a São Paulo com 4.000 índios cativos. ([22]) Enquanto isso, o govêrno da metrópole insistia em recomendar bom tratamento aos índios, como constava do nôvo Regimento dos Governadores Gerais do Brasil, fechado a 23 de janeiro de 1677.

Mas, para mais se afirmar a insegurança da Corôa, vai-se ver que esta, no Alvará de 12 de fevereiro de 1682, pelo qual conferia monopólio a uma companhia de comércio do Grão-Pará e Maranhão, modifica, em parte, a Lei de 1680, ao permitir aos contratadores ou assentistas fazer entradas ao sertão, e ter na Capitania até 100 casais de índios a seu serviço, contanto que os deixassem à sua custa e lhes dessem um sacerdote para os catequizar. Proibia, ainda, que qualquer pessoa, até mesmo o Governador, se intrometesse nesse negócio. ([23])

Como era de esperar, a lei de 1680 provocou graves manifestações de desagravo do povo maranhense, tanto que se fêz necessária a ida, para aquela Capitania, do General Gomes Freire de Andrade, senhor de extraordinários podêres, a fim de restabelecer a ordem. A tal ponto chegou a efervescência que com um Bando datado de 18 de março de 1684, Manoel Beckman (ou Bequimão) e mais procuradores do povo expulsam os jesuítas do Maranhão, que a 26 daquele mês embarcam para Lisboa. ([24])

O ato de Beckman restabeleceu as *administrações particulares* dos índios, sob a alegação de que as aldeias, dirigidas pelos jesuítas, estavam muito minguadas, não baixavam indígenas para o serviço dos particulares e nem os havia para as entradas no sertão; com isso, sobrevinha o perigo de interromper-se o comércio, que aliás consistia na indústria dos mesmos índios, e até de perder-se a sua comunicação. «Era a escravidão disfarçada que se restabelecia», segundo Perdigão Malheiro. ([25])

Serenados os ânimos, no Maranhão, graças à ação do General Gomes Freire de Andrade, tornou-se possível a execução do «Regimento das Missões»; e, bem assim, da ordem de 21 de dezembro de 1686, repondo nas aldeias e roças dos índios os missionários delas retirados por fôrça do levante de S. Luiz, entregando a direção daquelas, no espiritual e no temporal, aos jesuítas e a membros da Ordem de Santo Antônio e de outras, a quem permitia aldeiar índios. ([26])

Abramos, aqui, rápido parentesis para informar que por essa época franceses da Guiana vinham aprisicnar e escravizar índios em terras brasílicas, levando a que El-Rei determinasse a Gomes Freire impedisse tais entradas, prendendo, inclusive, os que insistissem na emprêsa. ([27])

Atendendo a sugestões feitas por uma junta composta do governador Artur de Sá e Menezes, Padres Superiores, Ouvidor, e Desembargadores expediu El-Rei um Alvará com data de 22 de março de 1688, fazendo aditamentos ao Regimento, tais, como: 1º, que os índios ou índias que casassem com escravos ou escravas, não pudessem servir aos senhores dstes, nem a seus ascendentes, descendentes, ou parentes de 2º grau por Direito Canônico, *pelo dolo que nisso poderia haver;* 2º, que os que fôssem às aldeias com licença do Governador, a apresntariam logo aos missionários ou diretores delas; nem se demorariam aí mais de três dias, salvo por causa justa atestada pelos missionários; tudo sob

penas severas; 3º, que nos contratos com os índios interviesse o Governador; mas com audiência do Ouvidor-Geral, quando fôssem relativos à matéria de Justiça.

Tôdas as providências para reprimir os abusos, tornavam-se inúteis ante o inconformismo do colono com as dificuldades que se lhe opunham para cativar índios a seu talante. De nada valeram, ainda, as cartas régias de 15 de março de 1696 e 20 de novembro de 1699, ([28]) recomendando às Juntas das Missões que zelassem pelo cumprimento das leis; e nem modificaram a situação as providências sugeridas pela referida Junta aos governos da colônia e da metrópole. Com a faculdade de resgatar e cativar, constante da lei de 28 de abril de 1688, tal foi o abuso na violação das determinações ali contidas; e de tal forma se generalizaram as infrações, que foi necessário um ato d'El-Rei perdoando os infratores, pois raro o morador que não estivesse incurso nas penas da lei: o Alvará de 6 de fevereiro de 1691, assinado por D. Pedro II.

Carta Régia de 15 de junho de 1706, mandou que os índios descidos pelas tropas de resgate, pôsto em cativeiro já admitido pelos missionários do distrito onde se desse o resgate, seriam submetidos novamente à Junta das Missões, no Pará, para serem segunda vez examinados acêrca de seus cativeiros, e reconhecer se o Missionário fêz bem, ou mal sua obrigação...», quando, no último caso, o índio seria pôsto em liberdade. ([29])

A 5 de junho de 1715, foi expedida uma carta régia proibindo o cativeiro *injusto* dos índios, coisa vaga e sem contextura que, por sinal, não mereceu a mínima atenção. Tanto assim que apenas decorridos menos de três anos, ou seja, a 9 de março de 1718, uma nova Provisão, pôsto reconhecendo a liberdade do Gentio, recomendava e sancionava a escravização dos que andassem nús, atropelassem as leis da natureza, não fazendo diferença de mãe e filha para satisfação de sua lascívia, e comerem-se uns aos outros. ([30])

É admirável como a Corôa, na questão da liberdade dos índios, decidia ora de uma, ora de outra forma. Por Carta Régia de 30 de maio de 1708, por exemplo, El-Rei autorizava o resgate de 200 índios para com o produto da venda dos mesmos, auxiliar-se a construção de uma Igreja Catedral no Maranhão. ([31]) E, pela Carta Régia de 10 de julho de 1726, El-Rei D. João manda dizer a Rodrigo Cezar de Menezes, Governador de São Paulo, que pôsto reconhecendo o valor dos Paulistas e os enormes serviços por êles prestados à Corôa, não podia atender ao pedido daquêle Governador no sentido de permitir a cativação de índios pretendida pelos mesmos Paulistas. No entretanto, a 25 de setembro de 1727, Antônio da Silva Caldeira Pimentel, substituto de Rodrigo Cezar, baixa ato dizendo-se autorizado por Sua Majestade a permitir que «todos os moradores desta Capitania poderão cativar a todo o gênero de Gentio...» ([32])

Quando Sua Majestade se irritava com nações indiáticas brasílicas, mandava que se lhes fizesse guerra feroz, aprisionando-os e escravizando-os. Assim, foi, apenas para exemplificar, com os índios Paiaguá que atropelavam o caminho para as minas de Mato Grosso; e a Provisão de 15 de dezembro de 1728 determinou «mandar dar guerra em observância da minha lei em que dispensa lhe façam cativando-os e vendendo-os em praça pública tirando os quintos para a Minha Fazenda Real depois de satisfeita a despesa que se fizer com a tropa se repartam as peças que sobejarem com os Cabos e Soldados dela... ([33]) E não ficou só nessa ordem, pois outra provisão, esta de 6 de março de 1732, determinava idêntica medida. ([34])

Com apoio, por certo, naquela provisão de 6 de março de 1732, é que a 1º de agôsto de 1734 uma expedição partida de Cuiabá, sob o comando de Manoel Rodrigues de Carvalho, composta de 28 canoas de guerra e mais oitenta e tantas canoas e balsas de transporte, levando 842 homens, quatrocentos dos quais chegados de São Paulo, desceu o rio Paraguai e derrotou uma flotilha de Guaicurus e Paiaguás, aliados, ficando cativos 292 índios. ([35]) Era a chamada «guerra justa», tantas vêzes alegada e outras tantas autorizada contra diversas tribos.

Coube a D. José expedir a Lei de 6 de junho de 1755, mandando observar a bula de Benedito XIV e a Lei de 1º de abril de 1680, declarando os índios do Maranhão livres em tudo e por tudo, facultando-lhes servir a quem bem quisessem, julgando-os capazes de tôdas as honras, privilégios e liberdades, extinguindo as antigas administrações e administradores, etc. ([36]) Por Alvará de 7 de maio de 1758, ampliou-se a todo o Brasil as disposições da Lei de 1755, acabando com o cativeiro dos índios. ([37])

Como, no Maranhão e no Pará, o Diretório organizado pelo Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado teimasse em conservar resíduos da escravidão dos índios, foi expedida a Carta Régia de 12 de maio de 1798, extinguindo o Diretório e considerando os índios de todo livres.

Aconteceu, porém, que D. João VI achou por bem pôr as unhas de fora: por cartas régias de 13 de maio, de 5 de novembro e de 2 de dezembro, de 1808, a Côrte, instalada no Brasil, autorizou guerra contra os índios de São Paulo e de Minas Gerais, devendo os prisioneiros gentios ficarem cativos por prazos que iam de 10 a 15 anos. Mas a Lei de 27 de outubro de 1831, tornou sem efeito aquelas cartas régias, e consolidou, definitivamente, a liberdade dos índios no Brasil. ([38])

Mesmo assim, ainda havia quem se comprazesse em perseguir e maltratar índios, como, por exemplo, aquêle Governador de Mato Grosso, que foi censurado pelo Aviso de 15 de junho de 1850, do Ministério dos Negócios do Império, pela violência que empregava contra os íncolas. ([39])

* * *

NOTAS E BIBLIOGRAFIA

1) Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *A Escravidão no Brasil,* 2ª Parte, pg. 27, Rio de Janeiro, 1866.

2) Artur Cezar Ferreira Reis explica o eufemismo das «guerras justas» com as seguintes palavras: «A guerra justa», todavia, para ser declarada, tinha de ser precedida de um exame prévio da situação. Ouviam-se os depoimentos dos que haviam padecido o ataque. Examinava-se o caso em si, e se se chegasse à evidência de uma agressão ao colono pacífico, decretava-se a punição. De tudo lavrava-se a competente ata e se dava ciência a Sua Majestade. Os abusos, porém, não tinham conta.» (...) «A «justa guerra», sempre invocada, nem sempre era justa ou quase sempre era injusta. E quando ocorria a circunstância de ser aprovada por Sua Majestade, ouvido antes o Conselho Ultramarino, através de expediente burocrático demorado pela distância e pelo próprio emperramento da máquina administrativa, a desaprovação constituía letra morta. A guerra já fôra levada a efeito e a escravização conseqüente não se revogava. Não havia possibilidade de descobrir onde pairava o índio de que se furtara a liberdade, vendido a uns e outros, como uma mercadoria de alto preço, passando, por transferência na operação mercantil, a possuidores diferentes.» (Artur Cesar Ferreira Reis, *Tempo e Vida na Amazônia,* pg. 50, Manaus, 1965).

3) Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 41.

4) Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 42.

5) O governador D. Francisco de Souza foi que não deu maior importância ao Alvará de 11 de novembro de 1595 que proibiu a escravidão do índio. Ao revés, não só não se esforçou em cumprir aquêle ato, como até protegeu, ajudou e fomentou as entradas ao sertão, na esperança de que estas descobrissem minas de metais preciosos, que era o seu sonho.

6) Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 46.

7) João Francisco Lisboa, *Obras,* I, pg. 372, Lisboa, 1901.

8) João Francisco Lisboa, *op. cit.,* pg. 375.

9) Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 52.

10) *Coleção Cronológica da Legislação Portuguêsa,* 1613-1619, pg. 382-384, Lisboa, 1855.

11) «Livro Segundo do Govêrno do Brasil» *in Anais do Museu Paulista,* III, 2ª parte, pg. 93-94.

12) Barão do Rio Branco, Efemérides Brasileiras, pg. 150, Rio de Janeiro.

13) J. J. de Andrade e Silva, *Coleção Cronológica da Legislação Portuguêsa,* 1627-1633, pg. 35, Lisboa.

14) J. J. de Andrade e Silva, *op. cit.,* pg. 137.

15) Barão do Rio Branco, *op. cit.,* pg. 429.

16) Martins Junior, *História do Direito Nacional,* pg. 233.

17) Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 59.

18) No Regimento dado a André Vidal de Negreiros, Governador do Maranhão e Grão-Pará, por D. João IV, a 14 de abril de 1655, constava o seguinte: «3. Primeiro vos encomendo as coisas da nossa Santa Sé, que procurareis com todo o cuidado por aquêles Gentios; entendendo que êste é o negócio a que principalmente vos enviei a êsse Estado; e assim favorecereis muito aos Religiosos e Pregadores, e a tôdas as outras Eclesiásticas, que nêle hão de tratar da conversão dos Infiéis, procurando que sejam muito respeitados dos Portuguêses, e de tôda a outra gente, como é devido; para que com êste exemplo, se movam mais os Gentios, e sejam de mais fruto as pregações entre êles.» (...) «8. Os Gentios que se vierem converter, e

para isso baixarem dos Sertões, favorecereis muito em tudo que puder ser; ordenareis que sejam bem tratados, que não recebam vexações de meus vassalos, nem de obras, nem de palavra, para que esta boa correspondência seja parte, para que todos julguem de ser Cristãos, e viverem à sombra dos Portuguêses; e ordenareis que a gente de guerra, e os povoadores os não agravem, nem as suas mulheres, e filhos; porque sou informado que são tratados rigorosamente não lhes guardando concerto, nem palavras, de que tem resultado grandes desordens. Enquanto as coisas dêsse Govêrno não estão mais fundadas, importa muito encaminhar os Índios à minha obediência pelos meios mais suaves, e seguro que possa ser.» (...) «42. Sôbre a forma que é lícito haver cativeiro dos índios naturais dêsse Estado: mandei passar agora nova lei que se vos envia, revogando as mais antigas, a qual guardareis vós, e vossos sucessores, e também a farei guardar a todos tão inteiramente como nela se contêm; e fio de vós o fareis da maneira que resulta em grande serviço de Deus, e Meu, e que tenha em muito que vos agradecer; o que se necessário é vos torno a encomendar, e a encarregar de nôvo, e que logo a receberdes, o façais.» (*Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará,* tomo I, pgs. 27, 29 e 42, Pará, 1902).

19) Barão do Rio Branco, *op. cit.,* pg. 328.

20) José Justino de Andrade e Silva, *op. cit.,* 1657-1674, pg. 128, Lisboa, 1856.

21) *Idem, ibidem.*

22) Barão do Rio Branco, *op. cit.,* pg. 81.

23) Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 72.

24) Barão do Rio Branco, *op. cit.,* pg. 165.

25) Dispunha a Lei de 1684: «1º, que os moradores, ou individualmente ou reunidos em sociedades e companhias, averiguando o número de índios de que houvessem mister para suas fazendas e serviços, e com a devida autorização do Governador, pudessem fazer descimentos; 2º, que os índios fôssem sustentados pelos administradores e se lhes dessem as suas lavouras; 3º, que para as entradas iria sempre um Religioso da Companhia, ou de Santo Antônio; ao qual ficariam sujeitos no espiritual, levantando os moradores Igreja para o culto; 4º, que, no temporal, seriam livres os descidos conforme as leis em vigor; decidindo o Governador as suas dúvidas, ouvindo sempre o padre respectivo; 5º, que a distribuição dos índios entre os moradores seria feita na proporção do cabedal com que cada um houvesse concorrido para a entrada, descimento e fundação da aldeia; 6º, que os índios trabalhariam, por salário, uma semana para os moradores; ficando-lhes uma semana livre para si em suas aldeias e lavouras; 7º, que não seriam obrigados a trabalhar se lhes não fôsse pago o salário do mês antecedente; 8º, que, para as entradas, só haveriam os moradores metade dos da sua lotação, ficando a outra nas aldeias para conservação desta; 9º, que dêstes serviços eram isentas as mulheres; podendo elas, se quisessem, acompanhar os maridos ou pais no trabalho, contanto que viessem dormir à aldeia.» (Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 73).

26) O Regime das Missões reconhecia, inicialmente, que as leis beneficiárias dos Índios haviam sido inutilizadas «pela malícia dos moradores que inventam e descobrem novos modos de se não observarem,» razão pela qual, dispunha: 1º, que os Padres (jesuítas) tornassem ao dito Estado; 2º, que teriam o Govêrno não só espiritual, como dantes tinham, mas também o temporal e político as aldeias de sua administração, como igualmente se concedia aos padres de Santo Antônio relativamente às suas; com declaração de se observarem nesse govêrno as leis régias, em ordem a prestarem-se os índios para o seu serviço, sem que contudo fôssem sempre os mesmos à arbítrio dos procuradores dos Índios, um em São Luiz e outro em Belém; aos quais se dariam alguns índios para o seu serviço, sem que contudo fôssem sempre os mesmos à arbítrio dos Padres; 4º, que seriam eleitos pelo Governador sob proposta do Superior; e se lhes daria Regimento; 5º, que nas aldeias não poderiam morar senão os índios e suas famílias, sob pena de açoites e degrêdo para Angola; 6º, que ninguém poderia ir às aldeias tirar índios para seu serviço ou para qualquer outro fim, sem licença; tudo sob pena de prisão, multa e degrêdo para Angola; 7º, que, constando que os índios e índias

eram induzidos a saírem das aldeias para se casarem com escravos, ficassem em tal caso livres os escravos, e se mandassem para as aldeias; mas que, não constando do induzimento, ficariam sempre os índios e, índias obrigados a permanecer nas aldeias, embora com licença do Bispo lhes fôsse lícito sair para ver o cônjuge; Outrossim que, pela fraqueza das índias, verificando-se adultério, de que provinham graves danos às aldeias, o Ouvidor Geral tirasse devassa (por exceção à lei geral em contrário sôbre tal crime) em cada ano, punindo com degrêdo para Angola o adúltero e a adúltera (caso o marido não a quisesse receber) como parecesse mais benignamente à Junta das Missões; 8º, que os padres tivessem muito em cuidado o aumento das povoações Indianas aldeias, por ser isso conveniente não só à segurança e defesa do Estado, mas às entradas nos sertões e serviço dos moradores; 9º, que igual cuidado tivessem de descer dos sertões novas aldeias de índios, persuadindo-os no trato e comércio dos colonos; 10º, que, para evitar engano no comércio e serviço dos índios, seriam os preços dos gêneros taxados pela Câmara com assistência do Governador, Ouvidor Geral, e Procurador da Fazenda; e os salários pelo Governador com assistência dos Padres da Companhia e de Santo Antônio, ouvidas as Câmaras; de que tudo se deveria lavrar assento; 11º, que os salários seriam pagos metade no comêço e o resto no fim do serviço; 12º, que se criassem dois livros para matrícula dos Índios capazes de servir, a saber: de 13 a 50 anos de idade; 13º, que dêles se iriam eliminando os falecidos e incapazes de serviço; e seriam reformados bienalmente; 14º, que a repartição dos índios se fizesse por tempo de seis meses para Belém, e de quatro meses para São Luiz (podendo permitir-se até seis); derrogada nesta parte a lei de 1º de abril de 1680; 15º, que a repartição seria em duas partes, e não mais em três (como fôra ordenado), ficando uma das aldeias, enquanto a outra ia ao sertão; 16º, que os Padres da Companhia não seriam contemplados nessa repartição por assim o haverem êles pedido, dando-lhes o Governador, em compensação, para os seus serviços ou das aldeias de Pinaré e Gomaré, ou de outras que pudessem (em falta) descer, com a condição de não servirem aos moradores; 17º, que para cada residência dos Padres em distância de 30 léguas de São Luiz e Belém, o Governador daria 25 índios; que nas outras residências só poderiam servir os das aldeias próximas; 18º, que a repartição dos índios pelos moradores seria feita pelo Governador, e em sua falta pelo Capitão-mor com assistência de duas pessoas eleitas pela Câmara, do Superior das Missões, e Párocos das aldeias, sem que nelas fôssem contemplados o Governador e tais pessoas; expedindo-se licença aos moradores para irem às aldeias receber os do seu quinhão; 19º, que atenta a falta de índios nas aldeias de repartição, e tendo os moradores necessidade de ir ao sertão por motivo do comércio, determinado que fôsse o número de índios necessários para os acompanharem, apenas metade se tirasse das aldeias ditas, e os outros das outras aldeias mediante o salário taxado; contemplados também os moradores que tivessem escravos próprios, visto a necessidade de ficarem, estas nas fábricas e o perigo de fugirem nos sertões; 20º, que algumas índias poderiam ser repartidas, a salário, pelos moradores, para fazerem a farinha quando fôsse tempo apropriado, e lhes criarem de leite os filhos, a arbítrio dos Missionários; 21º, que as aldeias fôssem de 150 vizinhos, na forma do Regimento dado ao Governador; exceto quando se compuzessem de nações inimigas, caso em que dentro do distrito das residências poderiam ser estabelecidos em pequenas freguesias; 22º, que os índios descidos de nôvo seriam isentos de servir por dois anos, por ser necessário êste lapso de tempo para serem doutrinados na fé (primeiro motivo de sua redução) e para fazerem suas raças e se acomodarem à terra; antes que se arrependessem por causa do jugo do serviço; que a respeito de todos os índios descidos se deveriam religiosamente observar os pactos que os mesmos se fizessem no sertão pelos missionários por ser isto conforme a fé pública, fundada no Direito Natural Civil, e das Gentes; que se não quisessem os índios descer, mas se mostrassem inclinados a observar a fé de Cristo nos seus sertões, os Padres se estabelecessem nas aldeias nos mesmos sertões de modo o mais cômodo — porque não permite a justiça que sejam tais homens obrigados a deixar as terras que habitam — quando não repugnam ser Cristãos, e além disso é conveniente que as aldeias se dilatem pelos sertões para que se possam mais fàcilmente penetrar e se tirem as vantagens pretendidas; 23º, finalmente que os Governadores dessem aos Missionários todo o auxílio, ajuda e favor para a sua segurança nas estradas nos sertões, e para mais fàcilmente fazerem as missões; que, outrossim, a

Junta das missões, à qual se daria Regimento, fizesse cumprir e executar fielmente o presente Regimento. — Junta das Missões — do Maranhão e Pará; que efetivamente aí funcionou. — (Extraído do *Regimento das Missões para Redução do Gentio, do Estado do Maranhão e Pará ao Gentio da Igreja,* e *Repartição do Serviço dos Índios que depois de Reduzidos Assistem nas Aldeias,* tirado de um manuscrito quase ilegível por Perdigão Malheiro, *op. cit.*, 2ª parte, pgs. 76-79).

27) *Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará,* I, pg. 84. Com relação a holandêses, veja-se a carta à pg. 111. Veja-se, também, Virginia Rau e Maria Fernanda Gomes da Silva, *Os Manuscritos do Arquivo da Casa de Cadaval Respeitantes ao Brasil,* I, pg. 320, Lisboa 1955.

28) Melo Moraes, *Corografia,* IV, pg. 129.

29) *Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará,* I, pg. 125.

30) Martins Junior, *op. cit.,* pg. 277. — Em seu preâmbulo dizia a Provisão: *Acedendo* às representações do Governador e tendo em vista os pareceres das Juntas sôbre descimentos de Índios para abastecer as aldeias, e as lavouras e fazendas dos moradores, e para a defensa do Estado, livrando-os sobretudo da barbaridade em que vivem, devorando-se uns aos outros; sôbre consulta do Conselho Ultramarino foi decretado: 1º, que, quanto aos descimentos *voluntários* dos índios que, a instâncias e diligências dos Missionários, se quisessem deixar conduzir e reduzir, tratados, não como escravos, mas como livres, não podia haver dúvida que fôssem lícitos; 2º, que, quando, aos descimentos *forçados,* precedendo ameaças ou fôrça, podia haver *escrúpulo* porque — *êstes homens são livres e isentos da minha jurisdição* (dizia El-Rei) *que os não pode obrigar a saírem de suas terras para tomarem um modo de vida de que êles se não agradam, o que, se não é perigoso cativeiro, em certo modo o parece pelo que ofende a liberdade*. Contudo, se êstes índios (continua a Provisão) são como os tapuias bravos, que andam nús, não reconhecem Rei nem Governador, não vivem com modo e forma de República, atropelam as leis da natureza, não fazem distinção de mãe e filha para satisfação da sua lascívia, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustíssima de suas guerras, e ainda fora dela os excita a frecharem os meninos e inocentes, neste caso será permitido fazê-los baixar à fôrça e por mêdo para as aldeias, por ser isto conforme à opinião dos Doutôres sôbre a matéria; com as duas limitações referidas na mesma lei a saber: 1º, que se não façam tanto à fôrça que hajam mortes, exceto quando se torne indispensável justa defesa pela oposição dos mesmos índios; 2º, que, se depois de aldeiados, fugirem para viverem bárbaros com ofensa das leis da natureza, possam ser constrangidos a voltar, sem que sejam mortos, e não se entende cativos os que voluntàriamente tornaram.» (Perdigão Malheiro, *op. cit.,* 2ª parte, pg. 86).

31) Perdigão Malheiro, *op. cit.*, 2ª parte, pg. 88.

32) *Documentos Interessantes,* XVIII, pg. 201 e XXVI, pg. 32.

33) *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo,* XXXV, pg. 221.

34) Barão do Rio Branco, *op. cit.*, pg. 146.

35) *Idem,* pg. 355.

36) «que os índios, como livres e isentos de tôda a escravidão, podem dispor de suas pessoas e bens como melhor lhes parecer, sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter às minhas leis, para à sombra dela viverem na paz e união cristã, e na sociedade civil, em que, mediante a Divina Graça, procuro manter os povos, que Deus me confiou; nos quais ficaram incorporados os referidos índios, sem distinção ou exceção alguma, para gozarem de tôdas as honras, privilégios e liberdades de que os meus vassalos gozam atualmente conforme as suas respectivas graduações e cabedais.» (J. Barbosa Rodrigues, *Exploração e Estudo do Vale do Amazonas, Rio Tapajoz,* pg. 128, nota, Rio de Janeiro, 1875) — A Lei de 6 de junho de 1755, no seu preâmbulo dizia: «... mandando examinar pelas pessoas do meu Conselho e por outros Ministros doutros e zelosos do serviço de Deus e meu, e do bem comum dos meus vassalos, que me pareceu consultar, as verdadeiras causas com que desde o cobrimento

do Grão-Pará e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado e civilizado os índios daquele Estado, desterrando-se dêle a barbaridade e gentilísmo, e propagando-se a doutrina Cristã, e o número dos fiéis alumiados da luz do Evangelho, mas antes pelos todos quantos índios se desceram dos sertões para as Aldeias, em lugar de prosperarem e propagarem nelas de sorte que as suas comodidades e fortunas servissem de estímulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoações pelo meio das felicidades temporais o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao Grêmio da Santa Madre Igreja, se tem visto mui diversamente, que, havendo descido muitos milhões des índios, se foram extinguindo de modo que é muito pequeno o número das povoações e dos moradores delas, vivendo ainda êstes poucos em tão grande miséria que, em vez de convidarem e animarem os outros índios bárbaros a que os imitem, lhes servem de escândalo para se integrarem nas suas habitações silvestres com lamentável prejuízo da salvação de suas almas, e grave dano do mesmo Estado, não tendo os habitantes dêle quem os sirva e ajude para colherem na cultura das terras os muitos e preciosos frutos em que elas abundam: — «foi assentado por todos os votos, que a causa que tem produzido tão perniciosos efeitos consistiu, e consiste ainda, em se não haverem sustentado eficazmente dos ditos índios na liberdade que a seu favor foi declarada pelos Sumos Pontífices e pelos Senhores Reis, meus predecessores», observando-se no seu genuíno sentido as leis por êles promulgadas... «cavilando-se sempre pela cobiça dos interêsses particulares...» Conseqüentemente dispôs-se: 1º, que os índios são livres em tudo e por tudo, conforme a lei de 1º de abril de 1680, que se mandou observar; 2º, que não houvesse mais *administrações*, nem administradores; sendo facultado aos índios, como livres que são, servir a quem bem quiserem, na forma da lei de 10 de novembro de 1647; 3º, que como tais ficariam sujeitos às leis por incorporados aos confiados ao govêrno de El-Rei, e hábeis, como os outros súditos, sem distinção nem exceção alguma, para tôdas as horas, privilégios e liberdades; 4º, que a respeito dos então possuídos como escravos, o mesmo se entendera, observado o § 9º da lei de 10 de setembro de 1611, com exceção sòmente dos descendentes de prêtas escravas que continuarão no domínio dos senhores enquanto outra providência se não desse; 5º, que, porém, para obviar os abusos que esta exceção poderia criar, os índios se poderiam ter por livres só pela presunção do Direito Divino, natural e positivo a favor da liberdade; incumbindo a prova do contrário a quem requeresse contra a liberdade, ainda sendo réu; 6º, que estas questões seriam tratadas sumàriamente, pela verdade sabida, em uma só instância, e decididas em Juntas compostas do Diocesano, Governador, Superiores das Missões de Jesus, Santo Antônio, Carlo e Mercês, Ouvidor-Geral, Juiz de Fora, e Procurador dos Índios; sendo necessário pluralidade de votos contra a liberdade e bastando a seu favor o empate dêles; devendo a apelação ser apenas no efeito devolutivo, e não suspensivo, para a Mesa da Consciência e Ordens, onde seriam tais causas decididas de preferência a quaisquer outras; 7º, que, convindo promover a lavoura e indústria, interessando nisso reciprocamente os moradores e os Índios, o Governador, em Junta de Ministros letrados, e ouvindo o Governador e Ministros de São Luiz do Maranhão, com acôrdo das duas respectivas Câmaras, taxasse os salários ou jornais devidos aos Índios conforme o preço comum do Estado; os quais seriam pagos por férias no fim de cada semana, em dinheiro, pano, ferramenta, ou outros objetos, como melhor parecesse aos trabalhadores; autorizada a sua cobrança executivamente, conforme o Álvará de 12 de novembro de 1647, e abolidas quaisquer outras taxas; 8º, que aos Índios ficava restituído o livre uso de seus bens, até agora impedido com manifesta violência; observando-se o § 4º do Alvará de 1º de abril de 1680; e conseqüentemente se deveriam erigir em *vilas* as aldeias que tivessem o competente número de Índios, e em *lugaras* as mais pequenas; reparitndo-se pelos mesmos as terras adjacentes às suas respectivas aldeias; sustentando-se os Índios no domínio e posse das terras para si e seus herdeiros; e castigando-se com todo rigor quem os perturbasse; 9º, que, sendo o principal fim dilatar-se a pregação do Evangelho e trazer os Índios ao Grêmio da Igreja e sendo difícil persuadi-los a descer as povoações, nos sertões fôssem aldeiados na sobredita forma, levantando-se

Igrejas, e convidando-se missionários que os instruíssem na fé; 10º, que aos mesmos Índios seria livre o seu comércio ,ainda no sertão, por convir a êles próprios e aos moradores, cuidando-se igualmente da sua instrução civil.» (Perdigão Malheiro, *op. cit.*, 2ª parte, pg. 98).

37) Barão do Rio Branco, *op. cit.*, pgs. 296 e 232.

38) J. Mendes Junior, *Os Índios do Brasil*, pg. 53. — Antes da lei revogadora das Cartas Régias de D. João VI, em 1808, uma resolução do Senado, tomada a 3 de novembro de 1830, sancionou Lei decretada pela Assembléia Legislativa em favor dos Índios que ocupavam a parte oeste da estrada da Vila de Faxina à de Lajes, até então tratados como prisioneiros de guerra.

39) *Coleção Decisões do Govêrno do Império do Brasil*, 1850, pg. 32.

